



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012859-46.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ANDERSON VITORIO SILVA, é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012859-46.2023.8.26.0286

APELANTE: ANDERSON VITORIO SILVA

APELADA: PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: ITU

VARA: 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: FERNANDO FRANÇA VIANA

VOTO Nº 27.115

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência do pedido para consolidar em favor do banco autor a posse e a propriedade do automóvel. Apelo do réu. A mora do devedor fiduciante pode ser comprovada por notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária a assinatura do próprio destinatário, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.043/2014. Capitalização de juros prevista em cláusula contratual e pactuação da taxa acima da média de mercado divulgada pelo BACEN. Possibilidade. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, e tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Entendimento adotado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377/RS. Incidência das Súmulas nº 539 e 541 do C. STJ. Taxa média divulgada pelo BACEN que é meramente informativa, destituída de caráter normativo. Mora caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 110/116, que julgou procedente o pedido para consolidar em favor da autora a posse e a propriedade do veículo objeto de discussão.

Sucumbente, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o demandado apela (fls. 122/129). Em síntese, afirma que o contrato contém abusividade porque os juros aplicados são superiores à tabela do Banco Central.

No mais, sustenta que não houve a constituição em mora, já que a carta de notificação extrajudicial retornou com a informação “ausente”. Por fim, discorre que deve ser indenizado pelo prejuízo material experimentado.

Por tais motivos, requer a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 134/144).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante não recolheu as custas de preparo e o Juiz de primeiro grau não apreciou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado pelo ora recorrente.

E o entendimento deste E. Tribunal é que na ausência de apreciação expressa do benefício pelo Juízo “a quo”, em que primeiramente foi feito o pedido, presume-se seu deferimento, como se pode notar:

*“Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Acidente de trânsito – Apelante que trafegava com sua motocicleta pelo corredor formado entre os veículos sem guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, nos termos dos artigos 29, inciso II e 192 do Código de Trânsito Brasileiro – Culpa concorrente demonstrada – Sentença de parcial procedência – **Pedido de justiça gratuita não apreciado em primeiro grau – Presunção de deferimento – Precedentes do STJ – Benefício de gratuidade de justiça concedida ao apelante – Aplicabilidade do disposto no § 11 do art. 85 do CPC, mesmo quando não apresentadas contrarrazões – Precedentes do STJ – Majoração dos honorários sucumbenciais devida – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso desprovido”** (TJSP; Apelação Cível 1003783-63.2022.8.26.0114; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024, grifo nosso).*

*“Ação de obrigação de fazer – compra e venda de veículo – ação julgada extinta pela perda do objeto, com condenação as rés nos ônus da sucumbência – **pedido de concessão da gratuidade da justiça não apreciado em primeira instância – necessidade do benefício demonstrada – benefício concedido com efeitos retroativos – cabimento no caso concreto – impossibilidade de prejuízo à parte pela omissão judicial – sentença parcialmente reformada – apelação parcialmente provida”** (TJSP; Apelação Cível 0010750-23.2011.8.26.0084; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de*

Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2017;
Data de Registro: 14/11/2017, grifo nosso).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 925.411, SIDNEI BENETI).

Desta maneira, o recurso dispensa o recolhimento de preparo dada a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Quanto ao mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Cuida-se de ação movida por **PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face de **ANDERSON VITORIO SILVA**, fundada em contrato de

financiamento de automóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. PORTOSEG S/A – CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de ANDERSON VITORIO SILVA. Alega o autor que firmou com o réu um contrato de abertura de crédito para financiamento do veículo descrito na inicial, por meio do qual a ré obrigou-se a pagar o débito contraído em prestações mensais. Como forma de garantia do pagamento, a requerida alienou fiduciariamente, em favor do requerente, o referido veículo. Ocorre que o réu não cumpriu com as obrigações assumidas, operando-se a inadimplência contratual. O requerido foi devidamente notificado, porém ficou-se inerte, restando caracterizada sua mora. Requereu a concessão liminar da busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária e, ao final, a procedência da ação para consolidar a sua propriedade e a posse plena. A liminar foi deferida às pg. 54/55. O bem foi apreendido às pg. 62. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Alega, em síntese, que não pode ser considerado em mora por conta da cobrança de valores ilegais por parte do banco autor. Impugnou as cláusulas contratuais do instrumento celebrado entre as partes. Ao final, requereu a improcedência da ação. Réplica às pg. 78/92. É o relatório.”

O Juízo singular julgou o pedido procedente por entender que restou comprovado o inadimplemento, a constituição em

mora do devedor e o procedimento da ação de busca e apreensão não permite a revisão das cláusulas contratuais.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Sobre a constituição em mora, o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º O Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

O enunciado da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça afirma que *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Segundo o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 13.043/14, a mora poderá ser comprovada mediante simples carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço indicado no contrato, não se exigindo o recebimento pelo próprio destinatário.

Esse entendimento foi reafirmado pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 - Recurso Repetitivo Tema 1132, Info 782).

O fato de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiros é irrelevante porque *“havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil [correspondente ao art. 960 do CC/1916], segundo o qual o 'inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor'. Precedente da*

Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 - Recurso Repetitivo Tema 1132, Info 782).

Assim sendo, a constituição em mora foi devidamente demonstrada, mesmo que a carta com aviso de recebimento tenha sido assinada por terceiros.

No que concerne à abusividade dos juros aplicados, não assiste razão ao apelante.

A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, deve ser presumida a boa-fé objetiva do réu, podendo ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, a aplicação das regras protetivas da Lei Consumerista, ainda que o contratante discorde das cláusulas do contrato que firmou com a instituição financeira ré, não conduz, no caso concreto, ao reconhecimento do direito postulado na inicial.

Isso porque a jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os juros em contratos bancários podem exceder 12% ao ano.

Ademais, quem celebra um contrato de empréstimo tem ciência, desde o início, de que a taxa de juros cobrada supera 1% ao mês. Dependendo das condições do mercado, essa taxa pode ultrapassar 25% ou até 30% ao ano, variando conforme a política interna das instituições financeiras e o cenário econômico vigente.

Em outras palavras, as condições econômicas no momento da contratação e a estratégia adotada pela instituição de crédito determinam os encargos aplicáveis.

Diante desse contexto, cabe ao consumidor pesquisar e optar pelas melhores condições disponíveis. Aliás, no que se refere às taxas de juros, é amplamente reconhecido que o Brasil figura entre os países com os juros mais altos do mundo, fato constantemente abordado pela mídia.

Por essa razão, analistas financeiros recomendam cautela antes de assumir qualquer dívida, seja na modalidade de empréstimo pessoal, financiamento de veículos, capital de giro ou aquisição de bens.

A contratação de um empréstimo deve ser precedida de um planejamento financeiro rigoroso, de modo a evitar o comprometimento excessivo do orçamento doméstico ou empresarial. Afinal, a cobrança de juros nada mais é do que a remuneração do capital disponibilizado ao consumidor (juros remuneratórios), que, sem recursos

próprios e desejando obter determinado bem de forma imediata, recorre à instituição financeira para obter o crédito necessário.

Vale ressaltar, por oportuno, que o artigo 192, §3º, da Constituição Federal, que previa juros de 1% ao mês e máximo de 12% ao ano, sempre foi entendido como norma constitucional não-autoaplicável, que dependia, por conseguinte, de regulamentação. Tal regulamentação nunca veio. Ao revés. Referida norma foi suprimida do nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Além disso, o artigo 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, dispôs que *“nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

Tal Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até o nº 1.963-26, de 22 de dezembro de 2000; depois, em 28 de dezembro de 2000, passou a ter o nº 2.087-27, seguindo até o nº 2087-33, em 15 de junho de 2001; por fim, em 29 de junho de 2001, recebeu o nº 2.170-34 e assim seguiu até 23 de agosto de 2001, quando recebeu o nº 2170-36.

Atualmente, esta última Medida Provisória está em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001: *“as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que*

medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

Vale ressaltar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2.316, arguida pelo Partido Liberal, sustentando a inconstitucionalidade dos artigos da Medida Provisória nº 2.170-36, não contempla decisão sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, sendo considerada vigente, portanto, aquela Medida pelos Tribunais Superiores. Não se verifica nos autos, pois, a alegada violação.

Aliás, esse é o entendimento pacífico da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o Recurso Especial nº 942.941-RS, Relator o Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, publicado no DJU de 9 de maio de 2007 e divulgado no site do referido Tribunal Superior na *internet*:

“Possível, nos contratos celebrados após 31/02/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. nº 602.068-RS. A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp. nº 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, Rel. o Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano. Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a

abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada”.

Na realidade, a matéria foi discutida em sede de Recurso Especial nº 973.827/RS, sujeito ao rito do artigo 1.036, *caput*, do Código de Processo Civil (correlato ao artigo 543-C do Diploma Processual Civil de 1973), pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a expressiva ementa lavrada pela eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre ele passam a incidir novos juros.

Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática

financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada a taxa efetiva de juros e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação de taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/19333.

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'.

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de maneira expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”.

(...)

Referido entendimento foi consolidado no

enunciado da súmula nº 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Ao contrário da tese sustentada nas razões do recurso, o contrato em discussão prevê expressamente a concordância do apelante com as taxas de juros pactuadas para a situação de normalidade e de inadimplência do saldo devedor do financiamento.

Ficou, da mesma forma, sedimentado que: “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça)

Desse modo, cuidando-se de um contrato de financiamento com custo efetivo total de 2,34% ao mês e 32,36% ao ano (fls. 21), não se sustenta a alegação de ilegalidade, uma vez que a taxa anual é, de fato, superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Consequentemente, nada impede a capitalização de juros em contratos bancários como o discutido nestes autos. Aliás, o contrato prevê encargos e juros em percentuais pré-fixados; a dívida é paga em parcelas fixas e em datas certas, mensais. A instituição financeira pratica juros à taxa efetiva anual e que, aplicada mensalmente, decompõem-se em taxa nominal mensal.

Em outras palavras: os juros previstos no contrato são pagos mensalmente na totalidade, de modo que não são cumulados com o saldo devedor, segundo metodologia utilizada pela Tabela Price. É por isso que, desde o início, sabe o devedor o quanto irá pagar até final do contrato. Obviamente que, caso haja pagamento antecipado, deve haver desconto dos juros pré-fixados.

Deve-se ressaltar, ainda, que a taxa média de mercado é meramente informativa, de maneira que não tem natureza de norma cogente e não constitui um teto máximo legal com eficácia de impedir as instituições bancárias de oferecerem crédito no mercado de consumo com pactuação de juros em patamares superiores aos divulgados periodicamente pelo BACEN.

Por conseguinte, reconhecida a ausência de ilegalidade nas cláusulas do contrato de financiamento em discussão, a mora está caracterizada para todos os fins legais, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Quanto à verba honorária recursal, vale destacar o Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, no qual formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido

integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.

Tendo em vista a sucumbência do réu nesta fase recursal, majoro os honorários de advogado para 15% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora